



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.175 - MS (2018/0182955-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : EDEVAR MOURA DA SILVA
RECORRENTE : JOAO SALUSTIANO DE MELO FILHO
RECORRENTE : JOSE CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : MARIA RITA ALVES NOGUEIRA
RECORRENTE : MAURO NUNES MOTA
RECORRENTE : RINALDO OLMEDO VIANA
RECORRENTE : ROSALVINO NUNES DA MOTA
ADVOGADOS : JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS008107
JEAN SAMIR NAMMOURA - MS014955
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S) - MS008848

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MILITARES. ABONO. DECADÊNCIA DO DIREITO. IMPUGNAÇÃO A LEI EM TESE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra pretensão ato coator cometido pelo Governador e Secretário de Estado de Mato Grosso do Sul, consistente na edição de leis que concederam reajuste inflacionário equivocado.
2. Vale salientar que o Tribunal local reconheceu corretamente a decadência do direito dos recorrentes impetrarem Mandado de Segurança, uma vez que ficou comprovado que o prazo de 120 dias ficou superado.
3. Não existem dúvidas, como afirmou o ilustre representante do *Parquet*, de que "De outro lado, apesar dos argumentos dos recorrentes, verifica-se que não se trata de relação de trato sucessivo, uma vez que o ato coator é a própria lei, e não o pagamento mensal da remuneração. Em nenhum momento, alegou-se erro da administração no cálculo dos percentuais de aumento na remuneração dos recorrentes".
4. Ademais, incide sobre a espécie o óbice contido na Súmula 266 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese". Isso porque Mandado de Segurança contra lei em tese é todo aquele que tenha por objeto ato normativo abstratamente considerado ou, conforme já se manifestou a Suprema Corte, "...quando a impetração nada indica, em concreto, como representativo de ameaça de lesão à esfera jurídica do impetrante".
5. É pacífico o entendimento de que o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do *mandamus*.
6. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assuete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 09 de outubro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.175 - MS (2018/0182955-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : EDEVAR MOURA DA SILVA
RECORRENTE : JOAO SALUSTIANO DE MELO FILHO
RECORRENTE : JOSE CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : MARIA RITA ALVES NOGUEIRA
RECORRENTE : MAURO NUNES MOTA
RECORRENTE : RINALDO OLMEDO VIANA
RECORRENTE : ROSALVINO NUNES DA MOTA
ADVOGADOS : JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS008107
JEAN SAMIR NAMMOURA - MS014955
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S) - MS008848

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos recorrentes, com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, pelo qual se insurgem contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul assim ementado (fl. 114, e-STJ):

EMENTA- AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MILITARES - ABONO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL 4.868/2016 E REAJUSTE SETORIAL CONCEDIDO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 218/2016, QUE ESTARIAM OFENDENDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE LEIS PARA CONCEDER, DE FORMA DISTORCIDA, REAJUSTE GERAL ANUAL (DISSIMULAÇÃO) - PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDAMUS - IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE (SÚMULA 266 STF) - UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA INADEQUADA PARA OBTER A PRETENSÃO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - FALTA DE INTERESSE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

I - Decai do direito de impetrar mandado de segurança a parte que ajuíza a ação respectiva após os 120 (cento e vinte dias) previstos em lei (art. 23 da LMS).

II - O direito líquido e certo, bem como a ilegalidade, erro grosseiro ou abusividade do ato praticado pela autoridade apontada como coatora, cuja prova deve ser pré-constituída, erige-se em condição específica do mandado de segurança, cuja ausência implica carência da ação a ensejar o indeferimento liminar da inicial.

III - O mandado de segurança constitui medida inadequada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atacar lei em tese (de caráter genérico, impessoal e abstrato).

Em suas razões, os recorrentes alegam que não houve decadência do Mandado de Segurança, visto que a matéria discutida nos autos possui natureza de trato sucessivo (fl. 136, e-STJ) .

Aduzem que o ato coator é o pagamento de suas remunerações com base em leis inconstitucionais, portanto a via eleita pelos impetrantes é adequada (fl. 136, e-STJ).

Argumentam que possuem direito líquido e certo ao bem jurídico pleiteado (fl. 138, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 150-165, e-STJ.

Decisão de admissibilidade proferida à fl. 169, e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do Recurso Ordinário (fls. 171-174, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.175 - MS (2018/0182955-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.8.2018.

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra pretensão coator cometido pelo Governador e pelo Secretário de Estado de Mato Grosso do Sul, consistente na edição de leis que concederam reajuste inflacionário equivocado.

Inicialmente, vale salientar que o Tribunal local reconheceu corretamente a decadência do direito dos recorrentes impetrarem Mandado de Segurança, uma vez que ficou comprovado que o prazo de 120 dias ficou superado.

Não existem dúvidas, como afirmou o ilustre representante do *Parquet*, de que, "De outro lado, apesar dos argumentos dos recorrentes, verifica-se que não se trata de relação de trato sucessivo, uma vez que o ato coator é a própria lei, e não o pagamento mensal da remuneração. Em nenhum momento, alegou-se erro da administração no cálculo dos percentuais de aumento na remuneração dos recorrentes."

Ademais, incide sobre a espécie o óbice contido na Súmula 266 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese". Isso porque Mandado de Segurança contra lei em tese é todo aquele que tenha por objeto ato normativo abstratamente considerado ou, conforme já se manifestou a Suprema Corte, "...quando a impetração nada indica, em concreto, como representativo de ameaça de lesão à esfera jurídica do impetrante". No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FUNDO DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FETHAB. LEI EM TESE. SÚMULA 266 DO STF.

1. O cabimento de mandado de segurança preventivo contra ato normativo abstrato instituidor de tributo está condicionado à prova da ocorrência de ato concreto ou de conduta rotineira do fisco que, com base na respectiva legislação, infirme o direito invocado, seja por meio de lavratura de auto de infração, seja pelo indeferimento de pedido administrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Hipótese em que a impetrante pretende o não pagamento de contribuição instituída por lei estadual, sem indicar ato concreto e específico materializador de sua exigibilidade, o que revela o não cabimento do mandamus, conforme entendimento sedimentado na Súmula 266 do STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.530.846/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/9/2017).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PORTARIA MUNICIPAL. SÚMULA 266/STF. PRETENSÃO CONTRA FATOS INDETERMINADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local manteve a Sentença que denegou a ordem em Mandado de Segurança por entender ausente direito líquido e certo da insurgente, porquanto sua pretensão encontra amparo em fatos ainda indeterminados, uma vez que o Município de São Paulo editou a Portaria 79/SVMA.G/2001, que isentou da inspeção veicular os proprietários de veículos transferidos de outros municípios para a cidade de São Paulo no ano de sua transferência.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Incide sobre a espécie o óbice contido na Súmula 266 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese". Isso porque Mandado de Segurança contra lei em tese é todo aquele que tenha por objeto ato normativo abstratamente considerado ou, conforme já se manifestou a Suprema Corte, "...quando a impetração nada indica, em concreto, como representativo de ameaça de lesão à esfera jurídica do impetrante" (RE 99.416/SP, Primeira Turma, Min. Rafael Mayer, Dj de 22/04/1983). No mesmo sentido: MS 15.407/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31.5.2013; AgRg no RMS 36.971/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012.

4. O Tribunal local foi expresso e categórico ao afirmar que não se comprovou nos autos a alegação de que houve lesão financeira à insurgente, tampouco desequilíbrio econômico-financeiro. Assim, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, bem como examinar as regras contidas no contrato, impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática e jurídica entre eles.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.651.592/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/4/2017).

Por outro lado, é pacífico o entendimento de que o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na cêlere via do *mandamus*. A propósito:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CURSO DE FORMAÇÃO. BOMBEIRO MILITAR. REQUISITO. 3 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A exigência de que militares completem três anos de efetivo exercício para a promoção à Graduação de Cabo Bombeiro Militar do Estado do Mato Grosso do Sul não ofende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou dignidade da pessoa humana, tanto é assim que, para a Graduação correspondente na Polícia Militar daquele Estado, a Lei Complementar nº 05/1990 é expressa nesse sentido.

2. "O direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, págs. 36/37).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 52.539/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2017).

ADMINISTRATIVO. DIREITO AO ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO PÚBLICO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

I - Por ter alcançado êxito no ENEM, a impetrante pretende obter o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Segundo se extrai dos autos, não há nenhuma informação sobre a escolaridade da autora, "[...] se ainda frequenta o ensino médio, tampouco o ano que está cursando" (fl. 41).

II - A ordem foi denegada com fundamento na legislação aplicável, precipuamente na Portaria n. 179/14, que dispõe sobre o processo de certificação; as competências das Instituições Certificadoras e do INEP; e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - O acórdão recorrido não merece reforma em razão da evidente ausência de direito líquido e certo. As normas constitucionais invocadas pela recorrente para suportar a sua tese dispõem, de forma subjetiva, que a educação é direito social e dever do Estado e da família, acessível a todos os níveis de ensino, assim como o art. 54 da Lei n. 8.069/90.

IV - Não há, em nenhum dispositivo invocado pela recorrente, amparo à pretensão deduzida no sentido de que, por ter obtido aprovação no ENEM, teria direito ao certificado de conclusão do ensino médio, a despeito de não possuir 18 anos, conforme bem ressaltado pelo representante do Parquet Federal V - Nesse panorama, a existência do direito vindicado na impetração originária não se mostra manifesta, evidente de plano para fim de concessão da ordem requerida. Em casos análogos este Tribunal vem rejeitando os recursos interpostos (RMS n. 47.418/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 13.4.2015; RMS n. 50.787/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 1º.7.2016).

VI - É entendimento jurisprudencial assente que o mandado de segurança exige a comprovação do alegado direito líquido e certo de plano.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 53.352/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. AUMENTO REMUNERATÓRIO. CARGA HORÁRIA. PERCENTUAL DE 33,33%. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato supostamente ilegal praticado pelo Governador do Estado da Bahia, consistente no não pagamento do aumento remuneratório de 33,33% sobre o GAP V, previsto no art. 7º, VI e XVI, c/c o art. 39, §3º, e art. 37 da Constituição Federal de 1988.

2. Com efeito, não foi comprovada a ofensa a direito líquido e certo no caso, porquanto a pretensão não está respaldada na legislação vigente, já que a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais é um dos requisitos para que o Policial Militar receba a GAP no nível III, e não há qualquer previsão legal de que essa gratificação seja proporcional à quantidade de horas trabalhadas pelo servidor.

3. Não há, portanto, ilegalidade na conduta da Administração Pública.

4. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 54.983/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/10/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0182955-2

RMS 58.175 / MS

Números Origem: 14123867720178120000 1412386772017812000050002

PAUTA: 09/10/2018

JULGADO: 09/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDEVAR MOURA DA SILVA
RECORRENTE	: JOAO SALUSTIANO DE MELO FILHO
RECORRENTE	: JOSE CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	: MARIA RITA ALVES NOGUEIRA
RECORRENTE	: MAURO NUNES MOTA
RECORRENTE	: RINALDO OLMEDO VIANA
RECORRENTE	: ROSALVINO NUNES DA MOTA
ADVOGADOS	: JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS008107
	JEAN SAMIR NAMMOURA - MS014955
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S) - MS008848

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.